

A. I. N° - 281392.0045/21-2  
AUTUADO - GUILHERME GALVÃO DE OLIVEIRA PINTO  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/10/2021

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0158-01/21-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. O Autuado comprovou que o valor recebido se trata de herança, e que efetuou o pagamento do imposto no processo de inventário. Infração insubstancial. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/02/2021, formaliza a exigência de imposto no valor total de R\$28.200,44, mais multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos (41.01.01), tendo como data de ocorrência 30/04/2016.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Multa aplicada: art. 13, inciso II, da mesma lei supracitada.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa em 30/06/21, peça processual que se encontra anexada às fls. 24/25.

Alega que a autuação considera herança como se fosse doação.

Informa juntar ao processo sua declaração de imposto de renda do exercício 2016, ano-base 2015, onde consta, no item “transferências patrimoniais doações e heranças”, o valor de R\$80.572,69, em nome de Maria Terezinha Santos Novaes.

Acrescenta que o autuante não verificou que na própria Sefaz existe um processo de inventário e partilha, além de uma sobrepartilha, onde o autuado e sua esposa Maria Teresa Pondé de Oliveira Pinto - casados na época com comunhão universal de bens, receberam herança de Maria Terezinha Santos Novaes, através de duas escrituras públicas.

Assevera que o valor total da herança foi de R\$431.531,04, cujos impostos estaduais no valor de R\$ 34.522,48, mais multa de R\$1.726,12, foram pagos para que a escritura fosse lavrada. Ressalta que um sexto do valor é que lhe faz parte, juntamente com sua esposa.

Pontua que efetivamente foi recebido o valor de R\$74.153,39, sendo que os impostos estaduais, no valor de R\$5.932,27, e a multa no valor de R\$296,61, foram pagos.

Ao final, afirmando que todos os impostos foram pagos ao Estado da Bahia, com a alíquota prevista para herança, solicita o cancelamento da exigência.

O autuante em informação fiscal à fl. 50, inicialmente comenta que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Diz que com base nessas informações, o Sr. GUILHERME GALVÃO DE OLIVEIRA PINTO, inscrito no CPF sob o nº 074.883.515-68, foi autuado pela SEFAZ/Ba, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2015.

Esclarece que o Auto de infração traz um débito apurado, referente a 2015, no valor total de R\$2.820,04 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo de R\$

80.572,68).

Acata as alegações do contribuinte, reconhecendo que o inventário foi processado em 2015 e que se refere ao espólio de Maria Terezinha Santos Novaes, falecida 8/6/2014.

Menciona que no IR, a mesma consta como transmitente na transferência patrimonial, e que se considerando a data do óbito, não existe a possibilidade de ter ocorrido transmissão em vida.

Acrescenta que no formal de partilha, comprova-se que Maria Teresa Pondé de Oliveira Pinto é uma das herdeiras e casada com o autuado.

Ao final, dizendo que restou comprovada que a transferência patrimonial teve origem em inventário, opina pela improcedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente, devo destacar que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade, e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, foi lavrado com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado.

A acusação é a falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação recebida pelo autuado.

O autuado contestou a cobrança, argumentando que não se tratou de doação, mas herança recebida, juntamente com seu cônjuge Maria Teresa Pondé de Oliveira Pinto - casados no regime de comunhão universal de bens.

Anexou aos autos, formal de partilha e parte do IR, onde consta a transferência patrimonial.

O autuante, por sua vez, acatou a argumentação defensiva, reconhecendo que o inventário foi processado em 2015, e que se refere ao espólio de Maria Terezinha Santos Novaes, falecida 8/6/2014.

Deve ser ressaltado, que na DIRPF do autuado, o “de cuius” consta como transmitente na transferência patrimonial, e que pela data do óbito, não existe a possibilidade de ter ocorrido transmissão em vida.

Destarte, no formal de partilha, restou comprovado que Maria Teresa Pondé de Oliveira Pinto é uma das herdeiras, casada com o autuado, e que a transferência patrimonial teve origem em inventário, cujo imposto devido foi recolhido.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0045/21-2, lavrado contra GUILHERME GALVÃO DE OLIVEIRA PINTO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR